

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2021

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Deputado Fred Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o uso em cães de coleiras que causem sofrimento ao animal seja tipificado como crime de maus-tratos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 1º/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Célio Studart, pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, congratulamos o relator anterior pelo trabalho realizado, e uma vez que permanecem as razões de fato e de direito que



embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

Para refletir sobre a garantia do bem-estar animal é necessário, antes de tudo, compreender o conceito de senciência. A senciência pode ser entendida como o nível mais básico de consciência. As sensações como a dor, ou as emoções como o medo, são estados subjetivos próximos do pensamento e estão presentes na maior parte das espécies animais.

A ciência segue demonstrando que seres que se pensava não serem sencientes ou serem apenas basicamente sencientes são mais complexamente sencientes e mesmo mais inteligentes do que se podia imaginar. Cresce o número de provas que sustentam a ideia de que as capacidades cognitivas dos animais são muito maiores, mais complexas e profundas do que se crê comumente.

Ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que estão sob nossos cuidados.

O entendimento de que os animais são seres sencientes está consagrado na nossa Constituição. Diz a Carta Magna, no seu art. 225, que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consonância com o texto constitucional e o grau de consciência alcançado pela sociedade brasileira sobre a senciência animal, a Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O uso de coleiras antilatido, coleiras antimordida e enforcadores é prática cruel que causa sofrimento aos animais e deve ser considerada e punida como maus-tratos em nosso País. Absolutamente necessária e oportuna, portanto, a proposição em apreciação.



Por todo o exposto, e dada a relevância da proposição para a garantia do bem-estar animal, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.495, de 2021.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



LexEdit

